



**ANGELÂNDIA**  
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG  
CABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº. 31 /2025

APROVADO EM 11 / 08 / 2025  
VOTOS A FAVOR 05  
VOTOS CONTRA 01 -  
EMENDAS \_\_\_\_\_  
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO  
PRESIDENTE

EM TRAMITAÇÃO  
DATA 06 / 08 / 25  
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO  
PRESIDENTE

"Institui feriado municipal o dia  
18 de agosto de 2025 e dá  
outras providências."

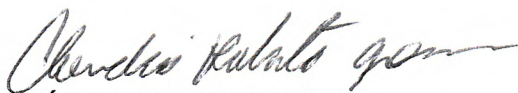
**Art. 1º.** Fica instituído feriado municipal, no âmbito do Município de Angelândia, o dia 18 de agosto de 2025.

**Art. 2º.** Este feriado tem como objetivo celebrar e reconhecer a importância da tradicional Festa do Café para a cultura e economia local, sendo o dia subsequente ao evento, permitindo a participação plena da comunidade e visitantes nas festividades.

**Art. 3º.** Os órgãos da administração pública municipal, as escolas e o comércio em geral deverão observar o disposto nesta Lei, com as exceções previstas em lei para os serviços essenciais.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Angelândia, 10 de julho de 2025.

  
CLÁUDIO ROBERTO GOMES  
Prefeito Municipal

Recebi 29/07/25  
Câmara Municipal de  
Angelândia  
João Aparecido Lopes Rodrigues  
Controlador interno



**ANGELÂNDIA**  
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 31 /2025.**

"Institui feriado municipal o dia  
18 de agosto de 2025 e dá  
outras providências."

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ILMOS. SENHORES VEREADORES,

Respeitosamente, encaminho-lhes a apreciação desta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei Executivo nº 31 /2025, que institui feriado municipal no dia 18 de agosto de 2025, no âmbito do Município de Angelândia, em conformidade com a Lei Federal nº. 9.093/1995.

A presente proposição tem por objetivo reconhecer a importância cultural, econômica e social da tradicional Festa do Café, evento que já faz parte do calendário oficial de nosso município e atrai anualmente centenas de visitantes, movimentando o comércio, promovendo o turismo local e fortalecendo a identidade da população angelandense.

A escolha do dia 18 de agosto de 2025, imediatamente após a realização da Festa do Café, visa garantir o descanso necessário aos trabalhadores, organizadores, participantes do evento, além de possibilitar a plena fruição das festividades por parte da população e dos visitantes, sem prejuízo às atividades econômicas e aos serviços públicos essenciais, que funcionaram regularmente.

Portanto, trata-se de medida que prestigia a cultura local e favorece a valorização de nossas tradições, além de incentivar o desenvolvimento econômico por meio do turismo cultural.



**ANGELÂNDIA**  
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG  
GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, solicito o apoio e aprovação dos nobres Edis para a aprovação do presente projeto de lei.  
Angelândia, 10 de julho de 2025.

Atenciosamente,

  
**CLÁUDIO ROBERTO GOMES**  
Prefeito Municipal



**PARECER JURÍDICO**

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 31/2025, que institui feriado municipal o dia 18 de agosto de 2025 e dá outras providências.

A mensagem ao Projeto de Lei nº 31/2025, visa instituir o feriado municipal no dia 18 de agosto de 2025, no âmbito do município de Angelândia em conformidade com a Lei Federal nº 9.093/1995.

Descreve que a presente proposição tem por objetivo reconhecer a importância cultural, econômica e social da tradicional Festa do Café, evento que já faz parte do calendário oficial de nosso município e atrai anualmente centenas de visitantes, movimentando o comércio, promovendo turismo local e fortalecendo a identidade da população angelandense.

Ademais, a escolha da data – 18 de agosto de 2025 – imediatamente após a Festa do Café, visa garantir o descanso necessário aos trabalhadores, organizadores, participantes do evento, além de possibilitar a plena fruição das festividades por parte da população e dos visitantes, sem prejuízo às atividades econômicas e aos serviços públicos essenciais, que funcionam regularmente.

Por fim, informa ser medida que se prestigia a cultura local e favorece a valorização das tradições e, conseqüentemente, incentiva o desenvolvimento econômico por meio do turismo cultural.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Primeiramente, importante destacar que o exame desta assessora cinge-se tão somente à material jurídico envolvido, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussão de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A propositura em análise pretende com o respectivo Projeto atender o interesse do município, na medida em que visa reconhecer a importância cultural, econômica e social da tradicional Festa do Café, pugnando, a garantia o descanso necessário aos trabalhadores, organizadores, participantes do evento, além de possibilitar a plena fruição das festividades por parte da população e dos visitantes, sem prejuízo às atividades econômicas e aos serviços públicos essenciais, que funcionam regularmente.

Nesse prisma, primeiramente, cumpre analisar a competência da iniciativa para a propositura em comento.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Importante esclarecermos que o presente projeto ora em análise encontrasse elencado nas atribuições privativas do Executivo Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

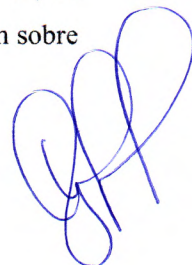
Assim, o projeto insere-se na competência legislativa do Município.

A competência para instituir feriados é prevista na Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que regulamenta o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. De acordo com o art. 1º dessa lei: Art. 1º São feriados civis: I – os declarados em lei federal; II – a data magna do Estado fixada em lei estadual; III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito aos eventos de natureza turística e cultural no estrito âmbito do Município de Angelândia.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está adequada, já que o Projeto de Lei apresentado trata da fixação de data no calendário oficial dos eventos do ano de 2025, o que envolve as matérias de organização administrativa, planejamento e execução de serviços públicos.

Nesse ponto, é importante salientar que, de acordo com o artigo 61, § 1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as propostas que versem sobre organização administrativa.





Em relação à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. A respeito disso, vale destacar que o artigo 215 da Constituição Federal refere que:

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O seu § 2º, por sua vez, menciona:

A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Igualmente, no que concerne ao turismo, o artigo 180 da CF/88 é claro ao referir que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

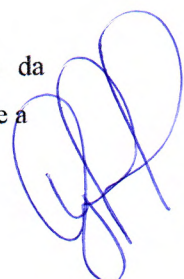
Portanto, por se tratar de matéria relacionada à organização administrativa do Município de Angelândia e à execução dos seus serviços públicos, com a destinação de recursos, pessoal e força de trabalho para a realização de evento, e estando atendidos os pressupostos constitucionais, nada impede a sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Assim, entendemos que o pretendido Projeto de Lei encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

Diante do exposto, opino que a propositura em apreço preenche os requisitos necessários para se tornar uma lei válida no plexo normativo local, cabendo aos nobres vereadores exercerem o juízo de conveniência e adequação da medida ora proposta.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a



opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Submetemos, à apreciação da digna as Comissões desta Casa para apreciação e voto.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina, pela regularidade formal do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, 11 de agosto de 2025.

YASMIN DE  
ALMEIDA  
CORDEIRO:11639  
818693

Assinado de forma digital por YASMIN  
DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=50419577/000153, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e=CPF\_A3, ou=ELM BRANCOI,  
ou=presencial, cn=YASMIN DE  
ALMEIDA CORDEIRO:11639818693  
Dados: 2025.08.11 16:37:37 -03'00'

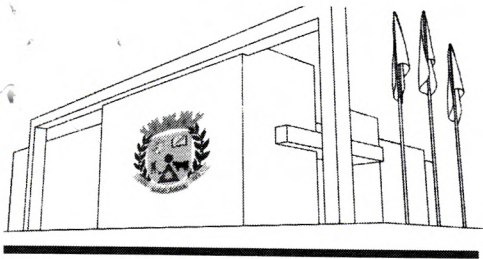
---

**Yasmin de Almeida Cordeiro**

OAB/MG 180.213

Assessoria Jurídica





**PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL  
E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Projeto de Lei Executivo nº 31/2025 – “Institui feriado municipal o dia 18 de agosto de 2025 e dá outras providências.”

As Comissões da Câmara Municipal de Angelândia, abaixo assinadas, reuniram-se para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei Executivo nº 31/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Angelândia, o feriado municipal no dia 18 de agosto de 2025, data subsequente à realização da tradicional Festa do Café, visando proporcionar descanso aos envolvidos e participantes do evento, incentivar o turismo e valorizar as tradições locais.

A proposição encontra amparo legal na Lei Federal nº 9.093/1995, que dispõe sobre feriados civis e religiosos, autorizando os municípios a instituírem feriados locais mediante lei própria. Ressalte-se que a proposta não apresenta vícios de constitucionalidade nem de iniciativa, estando de acordo com as competências legislativas atribuídas ao Município pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, a instituição do feriado não gera impacto financeiro direto ou imediato para os cofres municipais, tampouco compromete a programação orçamentária vigente, estando em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal.

A redação do projeto está clara e objetiva, respeitando a técnica legislativa adequada e os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Executivo nº 31/2025, por considerá-lo legal, constitucional, financeiramente viável e de interesse público.

**Sala da Presidência da Câmara Municipal de Angelândia/MG, 06 de agosto de 2025.**

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

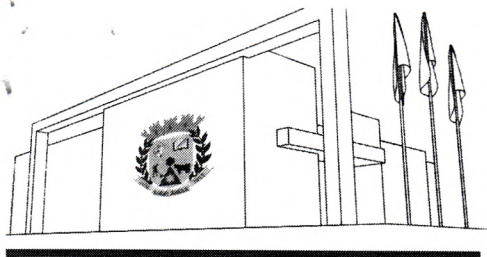
**Presidente:** Reginaldo Cordeiro de Souza

**Vice-Presidente:** Otávio Rodrigues Camargos

**Relator:** Ederson Carlos Oliveira dos Santos

*Reginaldo Cordeiro de Souza*  
*Otávio Rodrigues Camargos*  
*Ederson Carlos Oliveira dos Santos*





# Câmara Municipal Angelândia

compromisso com a cidadania  
e o desenvolvimento

## Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

**Presidente:** Ederson Carlos de Oliveira

*Ederson Carlos de Oliveira*

**Vice-Presidente:** José Augusto Xavier Oliveira

*José Augusto Xavier Oliveira*

**Relatora:** Gislene Batista dos Santos

*Gislene*

